



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 21/05/1997         |
| C               | <i>stoluntius</i>     |
|                 | Rubrica               |

**Processo :** 10920.000051/94-11

**Sessão de :** 20 de setembro de 1995

**Acórdão :** 203-02.391

**Recurso :** 97.208

**Recorrente :** BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A.

**Recorrida :** DRF em Joinville-SC

**IPI** - Imposto declarado e não recolhido no prazo legal, incabível sua exigência e da multa do art. 364, II, do RPI/82, face as disposições do art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Osválio José de Souza  
**Presidente**

  
Liberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000051/94-11  
Acórdão : 203-02.391  
  
Recurso : 97.208  
Recorrente : BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 14) a pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI equivalente a 316.176,12 UFIR, multa de ofício de 316.176,12 UFIR, mais juros de mora de 410.200,39 UFIR, em virtude de ter dado saída a produtos tributados de sua fabricação, conforme art. 22, inciso II, c/c o art. 29, inciso II, do RIPI/82, deixando de recolher o imposto destacado nas notas fiscais, relativo ao ano de 1991, compensados os créditos do período, com infração ao disposto no art. 107, inciso II, c/c o art. 112, inciso IV, do RIPI/82. O lançamento foi efetuado com base nos arts. 54 e 59 do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 20/34, a requerente alegou, em síntese:

- a) a ilegitimidade da aplicação de juros equivalentes a TRD Acumulada (no exercício de 1991) por ferir a Constituição Federal, cuja indexação foi afastada pelo STF e porque sua aplicação a débitos tributários contraídos antes da vigência da Lei nº 8.218/91 representa retração da lei proibida pelo art. 150, III, "a" e 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- b) que a Constituição Federal limita a cobrança de juros em 12% ao ano, conforme art. 192, VIII, parágrafo 3º. Citou artigos do Código Civil e da Lei nº 8.218/91 por entender que afrontam o princípio fundamental da igualdade e fere o princípio da capacidade contributiva;
- c) citou a impossibilidade de utilização da UFIR no ano de 1992, porque a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU de 31.12.91 para vigorar a partir de 02.01.92;
- d) questionou a ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, porque representa um agravamento que não é permitido pelo CTN, bem como a aplicação exagerada de acréscimos, excesso de exação, fere princípios fundamentais da Carta Magna, dentre os quais o da capacidade contributiva e vedação do confisco, previstos no art. 150, III, "a";
- e) ao final, requereu a improcedência da cobrança, ou seus aumentos e encargos, com a declaração de nulidade da notificação.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, por entender que "a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000051/94-11**

**Acórdão : 203-02.391**

Irresignado, a requerente interpôs, Recurso de fls. 48/57, citando doutrinadores pátrios sobre o assunto, na intenção de ver reformada a decisão recorrida e cancelada a cobrança.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal longa e uma curva final para cima à direita.



**Processo : 10920.000051/94-11**  
**Acórdão : 203-02.391**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

inicialmente argui a recorrente seu inconformismo porque não teria o julgador monocrático apreciado o mérito da controvérsia, mérito este, a rigor, que não contesta a exigência do imposto em si, mas apenas os consectários deste.

Entendo que neste particular não cabe razão à recorrente, vez que à simples leitura da decisão recorrida, verifica-se que a mesma contém, de sobejo, todos os elementos previstos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, apenas as questões postas a julgamento, e as julgam seguindo seu livre convencimento (fls. 42/44).

Todavia, entendo que a decisão em apreço merece reparos no tocante à capitulação da multa no artigo 364, II, do RIPI/82, no caso em particular.

Com efeito, o D. Agente Fiscal, autor do feito, afirma, às fls. 15, que o imposto foi “destacado nas notas fiscais...”, e que “os valores não recolhidos encontram-se demonstrados nas contas correntes do sistema de arrecadação (fls. 1) na forma de saldos devedores... informados em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregues a SRF. Assim, a presente Notificação tomou por base as referidas declarações apresentadas pelo contribuinte - doc. fls. 2 a 13 - haja vista as características do imposto do presente procedimento, cuja legislação da época obrigava a sua inclusão em tais declarações, que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 constituíam confissão de dívida.”

Ora, resta evidente que a descrição dos fatos leva à inadequação do tipo penal às hipóteses abstratas descritas no artigo 364 do RIPI/82, cuja imposição só ocorre na falta do auto-lançamento na nota fiscal, ou se lançado nesta, não declarado ao órgão arrecadador, e consequentemente omitido do Fisco, mesmo porque obviamente não recolhido. Não é o caso dos autos, como se vê das próprias assertivas fiscais.

De fato, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84, autoriza o Ministro da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, o que se caracterizou através da Portaria nº 118/84, ainda vigente.

Aliás, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, assim dispõem:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000051/94-11

Acórdão : 203-02.391

“§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa da 20% e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

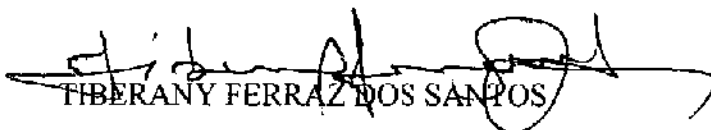
Entendo, face a expressa disposição legal, desnecessários maiores esclarecimentos para concluir-se pela inaplicabilidade da multa com fulcro no art. 364, II, do RPI/82, razão porque voto pela sua insubsistência nos moldes em que está posta, em total impropriedade dos fatos e a legislação.

Destarte, também a parcela relativa ao imposto conhecida da Fazenda Nacional, não recolhida, no meu entender independe de formalização da exigência através de auto de infração, eis que a via mais celere para sua cobrança já vem estabelecida na legislação específica supra, transcrita.

Dou provimento ao recurso, para declarar a insubsistência da exigência fiscal, nos moldes em que foi formulada através de auto de infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS